

#### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Remessa Necessária: 0017431-69.2013.815.0011

**Relator:** Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em

Substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Promovente: Paulo Rogério Aires de Queiroz.

Advogado: Osvaldo de Queiroz Gusmão.

Promovido: Estado da Paraíba, representando por sua Procuradora

Jaqueline Lopes de Almeida.

Remetente: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

CONSTITUCIONAL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDICAMENTO - PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE CUSTEA-LO - DEVER CONSTITUCIONAL - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - SENTENÇA "A QUO": PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - GARANTIA CONSTITUCIONAL. SEGUIMENTO NEGADO.

- É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).
- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (CPC. Artigo 557, Caput).

Vistos, etc...

Trata-se de **Remessa Necessária** encaminhada pelo **Juízo da Comarca de Prata - PB**, que nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**ingressa pelo **Paulo Rogério Aires de Queiroz**, julgou **PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando o **Estado da Paraíba** a fornecer ao Autor, o medicamento **SUPRAHYAL - 06 UNIDADES** confirmando os temos da **tutela antecipada deferida**.

Em conformidade com a certidão exarada às **fls. 69**, não foi processado no universo processual **recurso voluntário**, sendo os autos encaminhados a este Tribunal de Justiça por força do disposto no **Artigo 475**, **I do Código de Processo Civil**.

A douta **Procuradoria de Justiça do Estado**, às fls. **75/78**, opinou pelo conhecimento e **desprovimento da remessa**.

## É o breve relatório.

#### DECIDO

O caso é de fácil deslinde, não oferecendo maiores dificuldades.

No caso em tela, segundo o preceito constitucional, **compete** solidariamente à *União*, *Estados*, *Distrito Federal e Municípios* o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). Logo, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os** *Entes Federativos***, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles, sendo o caso concreto latente nos autos.** 

Sobre a questão, o inciso II¹, do Artigo 23 da Constituição Federal traz explicitamente a competência solidária entre os *Entes Federativos* com relação ao cuidado da saúde e à assistência pública. Logo, a pessoa que for acometida de alguma anomalia poderá exigir medicamentos/exames e/ou tratamentos necessários de qualquer um deles.

Em decorrência desse preceito constitucional, a divisão de atribuições previstas na Lei 8.080/90², norma que trata do *Sistema Único de Saúde - SUS*, não tem o condão de eximir o demandado da responsabilidade que a *Carta Magna* lhe reserva.

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

<sup>2</sup> Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

O preceito do Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A referência, contida no preceito, a "Estado" mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios." (STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99).

## Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de **responsabilidade solidária** da União, **Estadosmembros** e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade **ad causam** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"<sup>3</sup>

Segundo entendimento constitucional e jurisprudencial o **Estado, o Distrito Federal** e o **Município** são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de **medicamentos e/ou tratamentos** necessários à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Em verdade, **restou** evidenciado nos autos a **necessidade** e a **urgência** do Sr. **PAULO ROGÉRIO AIRES DE QUEIROZ**, fazer uso do medicamento "SUPRAHYAL 10 mg – 6 AMPOLAS" - (receituário – fls. 21), pedido esse reconhecido e materializado através do **decisum** de fls. 63v/67v, a fim de evitar complicações mais graves.

No caso concreto, verifica-se que a decisão vergastada não merece retoque, na medida em que se apresenta em perfeita consonância ao entendimento jurisprudencial dominante pelos Tribunais Pátrios, dentre eles Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios o fornecimento de medicamentos/tratamentos e/ou exames necessários a preservação da saúde e da vida a quem possa destes necessitar, de modo que, qualquer dessas Entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo em se tratando de pessoas desprovidas de recursos financeiros, de sorte que outra não poderia ser a decisão do juízo "a quo", visto que saúde é dever constitucional.

Processo nº 0017431-69.2013.815.0011

<sup>3</sup> STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

Por fim, saliente-se que, em relação ao tema, por haver decisão sedimentada deste **Tribunal de Justiça** e do próprio **Supremo Tribunal Federal**, é de aplicar o princípio da **jurisdição equivalente**. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. A aplicação do Art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. 4. O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer olgub grau de jurisdição. 5.Ausência preguestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei).

**Destarte**, existindo orientação sedimentada no **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **julgador aprecie**, desde logo, a **presente demanda**, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo **Órgão Fracionário**.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no **Artigo 557**, *caput*, **do CPC**.

#### **DISPOSITIVO**

**Diante do exposto**, em analogia ao disposto o **Artigo 557**, caput, do CPC, de forma MONOCRÁTICA, nego seguimento a remessa, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa. 23 de novembro de 2015.

# JUIZ CONVOCADO Aluízio Bezerra Filho Relator